



PROCESSO N.º: 34.600-4/2019
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADOS: JOSÉ ODIL DA SILVA – ex-Prefeito
GERALDO FERREIRA SOARES JÚNIOR – Auditor Público Interno
VIVIENE BARBOSA SILVA – Procuradora Municipal
ADVOGADOS: NÃO CONSTA
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, destaco que este processo não comporta Julgamento Singular, uma vez que não se enquadra na hipótese prevista no artigo 90, inciso II¹, da Resolução n.º 14/2007 RITCE/MT.

Preenchidos os requisitos legais, reitero o juízo positivo de admissibilidade desta Representação de Natureza Interna, tendo em vista a observância ao disposto no artigo 46² da Lei Complementar n.º. 269/2007 c/c artigo 224, II, alínea “a”³, da Resolução n.º. 14/2007.

1 **Art. 90** . Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular: [...]

II. Para arquivar representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar n.º 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo relator com relação ao mérito;

2 **Art. 46** A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I. pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II. por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III. pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV. pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

3 **Art. 224**. As representações podem ser: [...]

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;





Em análise aos autos, infiro que o objeto deste processo concerne a supostas irregularidades nos pagamentos realizados pela Prefeitura de Campos de Júlio, a título de horas extras e adicional noturno, em favor do Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior, Auditor Público Interno, e da Sra. Viviene Barbosa Silva, Procuradora do Município.

Antes de adentrar ao mérito das impropriedades, reputo importante pontuar que a notícia de arquivamento da denúncia pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (SIMP n.º 002612-017/2019 e n.º 002931-005/2019) não obsta o julgamento desta Representação, haja vista a independência das instâncias.

Dito isso, passo ao exame dos apontamentos.

A premissa inicial da matéria aventada nestes autos encontra-se no artigo 39, §3º, da Constituição Federal, segundo o qual aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o direito assegurado pelo artigo 7º, inciso XVI, também do texto constitucional, consistente na remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Trata-se, assim, da aplicabilidade do adicional de hora extra no âmbito da Administração Pública, cuja normativa decorre da interpretação sistemática dos dispositivos acima mencionados, os quais transcrevo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;





Em consonância com a norma constitucional, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campos Júlio (Lei Complementar n.º 01/2008), em seu artigo 113, prevê que *"o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho"*. Por sua vez, quando prestado em finais de semana e feriados, o parágrafo único do dispositivo estabelece que a remuneração se dará com acréscimo de 100%.

Por sua vez, o artigo 1º, do Decreto Municipal n.º 76, de 24 de outubro de 2016, regulamenta que a realização de serviços extraordinários deverá ser devidamente justificada pelo Secretário da pasta, precedida de requerimento do servidor ao seu superior hierárquico e encaminhado, ao final, ao Chefe do Executivo para decisão.

Instado a se manifestar acerca do tema, este Tribunal de Contas, no bojo da Representação de Natureza Interna n.º 19.216-3/2016, de Relatoria do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, firmou enunciado de jurisprudência nos seguintes termos:

É ilegítimo o pagamento de horas extras sem o efetivo controle de horários (controle de ponto), tendo em vista a necessidade de comprovação da realização da sobrejornada. A concessão de horas extraordinárias somente é possível quando se justificar por necessidades excepcionais e temporárias do serviço, observadas as demais condições da legislação que disciplina a matéria em cada ente.

Assim, denota-se do excerto que a concessão de horas extraordinárias está condicionada a situações excepcionais e temporárias, que comprovem a efetiva necessidade do exercício da atividade em sobrejornada, de modo que a concessão do adicional não deve ser realizada de maneira geral e indiscriminada.

Em sentido semelhante, o artigo 114, da Lei Complementar Municipal n.º 01/2008, dispõe que somente será permitido serviço extraordinário para atender circunstâncias marcadas pela excepcionalidade. É o enunciado:





Art. 114. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito da Administração, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse público.

Em análise, a Secretaria de Controle Externo de Atos Pessoal entendeu pela improcedência do ilícito aventado nesta Representação, pontuando que foi observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais previsto na legislação regente, embora tenha destacado a necessidade de expedir determinação à atual Gestão para que observe as normativas em vigor.

A partir das informações contidas na ficha financeira e no cartão de ponto do Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior apresentou o seguinte quadro demonstrativo:

SERVIDOR: GERALDO FERREIRA SOARES JUNIOR
FUNÇÃO: AUDITOR PÚBLICO INTERNO

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	28,20	1.934,50	6,36	581,72	34,56	2.516,22	28,20	6,36	34,56
Fevereiro	35,53	2.437,33	23,56	2.154,93	59,09	4.592,26	35,53	23,56	59,09
Março	0,00	0,00	40,00	3.658,50	40,00	3.658,50	35,06	66,58	101,64
Abril	38,34	2.630,00	12,22	1.117,67	50,56	3.747,67	38,34	12,22	50,56
Maio	11,40	782,00	6,21	567,98	17,61	1.349,98	11,40	6,21	17,61
Junho	30,00	2.057,91	30,00	2.743,88	60,00	4.801,79	45,28	40,31	85,59
Julho	20,14	1.381,54	39,46	3.609,11	59,60	4.990,65	35,54	39,46	75,00
Agosto	31,23	2.142,28	28,37	2.594,79	59,60	4.737,07	39,09	28,37	67,46
Setembro	25,19	1.727,96	34,41	3.147,22	59,60	4.875,18	49,11	34,41	83,52
Outubro	38,25	2.623,83	21,35	1.952,72	59,60	4.576,55	39,01	21,35	60,36
Novembro	16,27	1.116,07	43,33	3.963,07	59,60	5.079,14	29,42	43,33	72,75
Dezembro	18,01	1.235,43	26,51	2.424,67	44,52	3.660,10	18,01	26,51	44,52
TOTAL	292,56	20.068,85	311,78	28.516,26	604,34	48.585,11	403,99	348,67	752,66





Assim também em relação à Sra. Viviene Barbosa Silva:

SERVIDORA: VIVIENE BARBOSA SILVA

FUNÇÃO: PROCURADORA JURÍDICA

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha	Valor Total	HE 50% Ponto	HE 100% Ponto	HE Total Ponto
Janeiro	30,40	2.406,89	14,05	1.483,19	44,45	3.890,08	30,40	14,05	44,45
Fevereiro	25,55	2.022,89	28,30	2.987,50	53,85	5.010,39	23,55	28,30	51,85
Março	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	27,19	63,17	90,36
Abril	33,09	2.619,80	6,19	653,43	39,28	3.273,23	33,09	6,19	39,28
Maió	12,18	964,31	12,11	1.278,36	24,29	2.242,67	12,18	12,11	24,29
Junho	30,00	2.375,16	30,00	3.166,88	60,00	5.542,04	59,19	62,49	121,68
Julho	6,33	501,16	53,27	5.623,31	59,60	6.124,47	26,58	53,27	79,85
Agosto	28,18	2.231,06	31,42	3.316,77	59,60	5.547,83	36,10	31,42	67,52
Setembro	13,35	1.056,94	46,25	4.882,26	59,60	5.939,20	46,33	46,25	92,58
Outubro	14,04	1.111,57	45,56	4.809,43	59,60	5.921,00	39,36	45,56	84,92
Novembro	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00	6.333,75	22,26	63,54	85,80
Dezembro	19,24	1.523,27	36,34	3.836,14	55,58	5.359,41	19,24	36,34	55,58
TOTAL	212,36	16.813,05	423,49	44.704,77	635,85	61.517,82	375,47	462,69	838,16

Diante das informações acima consolidadas, infiro que não assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto à improcedência dos fatos retratados nestes autos.

Isso porque, embora a concessão de horas extras aos mencionados servidores tenha observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, com fundamento em lei municipal que autoriza o benefício, constato, a toda evidência, que o pagamento não era realizado em circunstâncias excepcionais e temporárias.

Certo é que se encontram anexos a este processo o controle de ponto, as justificativas apresentadas pelos interessados e a autorização subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, documentos estes que, em tese, demonstrariam a regularidade das verbas pagas pelo ente. Entretanto, é indispensável que a análise seja realizada de forma minuciosa e concreta.

Nos termos do Relatório Técnico, durante o exercício de 2019, o Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior recebeu o montante de **R\$ 48.585,11**, referente **604,34**





horas extras (292,56 Horas Extras 50% - 311,78 Horas Extras 100%), equivalente a **58,75%** do valor recebido a título de salário-base.

Por sua vez, a Sra. Viviene Barbosa Silva percebeu a quantia de **R\$ 61.517,82**, relativa a **635,85 horas extras** (212,36 Horas Extras 50% - 423,49 Horas Extras 100%), representando **64,27%** de salário-base.

Não obstante os valores pagos tenham sido inferiores ao número de horas extras registradas no cartão de ponto, o fato é que a concessão do adicional se dava de forma sucessiva e permanente, não condizente com a natureza remuneratória de serviço extraordinário. Em outros termos, mês a mês, as importâncias assumiram a condição de complemento do salário-base, em essência.

Nesse ponto, destaco a representatividade dos percentuais recebidos se comparados com o salário-base, sendo de 58,75% no caso do Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior e 64,27% no tocante à Sra. Viviene Barbosa Silva, como visto nas linhas acima. Essas porcentagens já constituem fortes indícios de que não se tratava de situação excepcional.

Somado a isso, o presente caso não representa circunstância temporária, uma vez que o pagamento de horas extras se estendeu impreterivelmente por todos os meses do exercício de 2019. Saliento que, para ambos servidores, em 07 (sete) meses, a concessão do adicional se deu no limite de 60 (sessenta) horas mensais, aproximadas. Vejamos:





GERALDO FERREIRA SOARES JÚNIOR

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha
Janeiro	28,20	1.934,50	6,36	581,72	34,56
Fevereiro	35,53	2.437,33	23,56	2.154,93	59,09
Março	0,00	0,00	40,00	3.658,50	40,00
Abril	38,34	2.630,00	12,22	1.117,67	50,56
Mai	11,40	782,00	6,21	567,98	17,61
Junho	30,00	2.057,91	30,00	2.743,88	60,00
Julho	20,14	1.381,54	39,46	3.609,11	59,60
Agosto	31,23	2.142,28	28,37	2.594,79	59,60
Setembro	25,19	1.727,96	34,41	3.147,22	59,60
Outubro	38,25	2.623,83	21,35	1.952,72	59,60
Novembro	16,27	1.116,07	43,33	3.963,07	59,60
Dezembro	18,01	1.235,43	26,51	2.424,67	44,52
TOTAL	292,56	20.068,85	311,78	28.516,26	604,34

VIVIENE BARBOSA SILVA

Mês	HE 50% Folha	Valor R\$	HE 100% Folha	Valor R\$	HE Total Folha
Janeiro	30,40	2.406,89	14,05	1.483,19	44,45
Fevereiro	25,55	2.022,89	28,30	2.987,50	53,85
Março	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00
Abril	33,09	2.619,80	6,19	653,43	39,28
Mai	12,18	964,31	12,11	1.278,36	24,29
Junho	30,00	2.375,16	30,00	3.166,88	60,00
Julho	6,33	501,16	53,27	5.623,31	59,60
Agosto	28,18	2.231,06	31,42	3.316,77	59,60
Setembro	13,35	1.056,94	46,25	4.882,26	59,60
Outubro	14,04	1.111,57	45,56	4.809,43	59,60
Novembro	0,00	0,00	60,00	6.333,75	60,00
Dezembro	19,24	1.523,27	36,34	3.836,14	55,58
TOTAL	212,36	16.813,05	423,49	44.704,77	635,85

Ademais, de modo a corroborar com a conclusão perfilhada, observo que as solicitações constantes desta Representação apresentam justificativas genéricas, que não são capazes de comprovar, em concreto, a excepcionalidade do labor em sobrejornada. Tanto é assim que a do Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior indica como período para o cumprimento das horas extras o lapso indiscriminado de março a dezembro de 2019.

Colaciono o documento:





SOLICITAÇÃO DO SERVIDOR

Nome do servidor: **Geraldo Ferreira Soares Junior**

Matricula: _____ Portaria: _____

Cargo: **Motorista de Veículo Especial carga horária:40 h semanais Lei 148/2001**

FUNDAMENTO LEGAL: **Artigo 114, §§1º e 2º do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio (Lei Complementar 001/2008) e artigo 1º, parágrafo único do Decreto Municipal nº076, de 24 de outubro de 2016.**

Limite de horas/mensal solicitadas: **60 horas**

Período previsto para a realização das horas extras no período de **março a dezembro de 2019** onde no mês de março fica limitado o pagamento de **40 horas mensais**.

Justificativa: Devido a realização de auditorias internas, levantamentos específicos, realização de justificativas ou defesas a diversos órgãos de controle externo e normatizações atinentes aos diversos sistemas administrativos municipais, observado o limite legal de 60 horas mensais e autorizado mediante essa solicitação, previsto no artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos e do artigo 3º do Decreto Municipal nº 076, de 24/10/2016, ciente ainda da regra contida no artigo 12 do Decreto Municipal nº 014/2011.

Assinatura do Servidor

JUSTIFICATIVA DO PREFEITO

Em atenção ao requerimento do servidor supra qualificado, justifico a necessidade e pertinência da realização de horas extras, limitadas ao patamar legal de 60 horas mensais, com a finalidade de atender as necessidades da administração até o limite de 60 horas mensais.

Em observância ao artigo 1º, parágrafo único do Decreto Municipal 076/2016, informo que existe disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, submetendo o pedido à decisão de Vossa Excelência.

Nome do(a) Secretário(a)/Chefe e matrícula: _____

Assinatura

AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS EXECUTADAS

Com fundamento no artigo 1º do Decreto nº. 076, de 24 de outubro de 2016, que regulamenta a realização e pagamento de horas extras aos servidores municipais, no âmbito do Poder Executivo, **AUTORIZO** o setor de recursos humanos a efetuar o pagamento das horas extras justificadas pelo servidor acima qualificado, referente ao período mencionado, conforme aferidas em relatório de cartão ponto que deverá ser anexado a presente autorização, observado em caso de excedente a regra prevista no artigo 12 do Decreto Municipal nº. 014, de 14 de fevereiro de 2011.

A presente autorização fica automaticamente revogada e em efeito em caso de alteração de órgão de lotação e/ou atribuição do servidor que ensejou a presente autorização.

JOSE ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio





A situação em relação à Sra. Viviane Barbosa Souza se revela ainda mais alarmante, na medida em que o período previsto para a realização de horas extras foi 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020. Sem qualquer margem de dúvida, não há excepcionalidade que subsista por aproximadamente 02 (dois) anos, carecendo, ainda, de temporalidade.

SOLICITAÇÃO DO SERVIDOR	
Nome do servidor: VIVIENE BARBOSA SILVA	
Matricula: 1413	Portaria: 71, DE 23/02/2016
Cargo: PROCURADOR JURÍDICO carga horária: 40 h semanais Lei 148/2001	
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 114, §§1º e 2º do Estatuto dos Servidores Públicos de Campos de Júlio (Lei Complementar 001/2008) e artigo 1º, parágrafo único do Decreto Municipal nº076, de 24 de outubro de 2016.	
Limite de horas/mensal solicitadas: 60 HORAS.	
Período previsto para a realização das horas extras: 01/01/2019 A 31/12/2020.	
Justificativo: A execução das atribuições funcionais (defesa judicial e extrajudicial do município) bem como consultoria, elaboração de pareceres, formalização de atos normativos, participação em audiências judiciais, reuniões e cursos de capacitação, bem como o atendimento aos prazos a cargo do órgão jurídico demanda o labor em sobrejornada, notadamente em virtude de serem exercidas exclusivamente pela servidora signatária, observado o limite legal de 60 horas mensais, previsto no artigo 114 do Estatuto dos Servidores Públicos e do artigo 3º do Decreto Municipal nº 076, de 24/10/2016, ciente ainda da regra contida no artigo 12 do Decreto Municipal nº 014/2011.	
VIVIENE BARBOSA SILVA Procuradora Jurídica Portaria nº 071, de 23/02/2016 Matricula nº 1413	
JUSTIFICATIVA	
Em atenção ao requerimento do servidor supra qualificado, justifico a necessidade e pertinência da realização de horas extras, limitadas ao patamar legal de 60 horas mensais, com a finalidade de preservar a defesa judicial e extrajudicial do município, sobretudo em virtude da ausência de outro servidor para o desempenho das atribuições funcionais do cargo de Procurador Jurídico, até o limite de 60 horas mensais	
Em observância ao artigo 1º, parágrafo único do Decreto Municipal 076/2016, informo que existe disponibilidade orçamentária para o respectivo pagamento, submetendo o pedido à decisão de Vossa Excelência.	
VIVIENE BARBOSA SILVA Procuradora Jurídica Portaria nº 071, de 23/02/2016 Matricula nº 1413 Assinatura:	
AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS EXECUTADAS	
Com fundamento no artigo 1º do Decreto nº. 076, de 24 de outubro de 2016, que regulamenta a realização e pagamento de horas extras aos servidores municipais, no âmbito do Poder Executivo, AUTORIZO o setor de recursos humanos a efetuar o pagamento das horas extras justificadas pela servidora supra identificada, referente ao período mencionado (até 31/12/2020), conforme previamente aferidas em relatório de registro de ponto que deverá ser anexado a presente autorização, observado em caso de excedente a regra prevista no artigo 12 do Decreto Municipal nº. 014, de 14 de fevereiro de 2011.	
A presente autorização fica automaticamente revogada e sem efeito em caso de nomeação da servidora para exercício de cargo em comissão, gozo de férias ou exoneração do quadro efetivo dessa municipalidade.	
JOSÉ ODIL DA SILVA	





Pondera-se, ainda, que na competência de março/2019 foram pagas ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior 40 (quarenta) horas mensais, todas com adicional 100%, **de modo que atividade extraordinária teria sido realizada integralmente em finais de semana e feriados**, considerando o que prevê o artigo 113, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 01/2008.

Da mesma forma quanto aos meses de março e novembro pagos à Sra. Viviene Barbosa Silva, na ordem 60 (sessenta) horas mensais.

Os mencionados servidores ocupam os cargos de Controlador Interno e Procuradora do Município, cujas atribuições, à primeira vista, não exigem o labor aos finais de semana ou em dias não úteis, o que também não foi comprovado materialmente pelos Representados.

Assim também em relação ao pagamento de adicional noturno, uma vez que, embora haja previsão no artigo 115⁴ da Lei Complementar Municipal n.º 01/2008, não é possível inferir dos autos a necessidade concreta de que os trabalhos fossem prestados em horário compreendido entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte.

Esclareço que o fato do ente contar com apenas um Auditor Público e uma Procuradora Jurídica, que, segundo afirmaram, não se mostra suficiente para atender a demanda de trabalho, não constitui argumento apto a descaracterizar a irregularidade, visto que, diante deste cenário, caberia à Gestão analisar a viabilidade de promover a criação de novos cargos com provimento por meio de concurso público para aparelhamento desses setores.

Reitera-se que a solicitação subscrita pela Sra. Viviene Barbosa Silva, para concessão de horas extras, **indicava período aproximado de 02 (dois) anos**, tempo suficiente para que a Administração adotasse as providências necessárias para suprir eventual deficiência do quadro de pessoal.

⁴ **Art. 115.** O serviço noturno prestado regularmente em horário compreendido entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 05h00min (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento.





Ressalto que o argumento no sentido de que a Lei Complementar n.º 173/2020, que instituiu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, vedou o aumento de gastos de pessoal e a realização de concurso público não é cabível a estes autos, que se refere ao pagamento de horas extras no exercício de 2019, anterior, portanto, ao advento da crise sanitária atualmente vivenciada. Dessa forma, naquele momento, não havia impeditivos para a adequação do quantitativo de cargos.

Diante dessas razões, não coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas quanto à improcedência desta Representação de Natureza Interna, uma vez que ausentes as circunstâncias excepcionais e temporárias que justifiquem a sobrejornada, apesar de constar a autorização do Chefe do Poder Executivo e o controle de ponto dos servidores.

Não obstante a impropriedade por não estar comprovada a excepcionalidade e transitoriedade dos pagamentos, não há indícios que permitam concluir que as horas pagas não foram efetivamente laboradas, tendo em vista que se encontram registradas no controle de ponto. Por essa razão, entendo não ser pertinente determinar o ressarcimento ao erário.

Da mesma forma, neste caso concreto, entendo pela não incidência de multa aos Representados. Além da ponderação acima realizada, observo que, de acordo com o Relatório Técnico, os pagamentos efetuados foram inferiores ao número de horas efetivamente registradas no controle de ponto, tendo respeitado o limite de 60 (sessenta) horas mensais previsto na Lei Complementar Municipal n.º 01/2008.

Cabe destacar que, nos termos do artigo 22, 2º⁵, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na aplicação de sanções serão consideradas, entre outras circunstâncias, as atenuantes.

5Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





Ante o exposto, divirjo do Ministério Público de Contas e voto no sentido de considerar caracterizada irregularidade classificada como **KB21**⁶, afastando, contudo, a aplicação de multa, sem prejuízo de **determinar** à atual Gestão do Município de Campos de Júlio que cesse, imediatamente, o pagamento de horas extras de forma continuada e sucessiva ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior e à Sra. Viviane Barbosa Silva, que tenham sido autorizadas mediante solicitação genérica, de modo que a concessão do adicional seja estritamente realizada quando verificadas situações excepcionais e temporárias, em consonância com o artigo 114, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, c/c artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 76/2016, bem como com a jurisprudência deste Tribunal.

Voto por **determinar**, ademais, que a atual Gestão observe a exigência legal de que os requerimentos para a realização de serviços extraordinários sejam instruídos com justificativas efetivas das atividades desenvolvidas em sobrejornada, indicando de forma concreta, e não genérica, a excepcionalidade ou emergência que fundamenta o pedido, e o tempo de duração suficiente e proporcional, atentando-se para as demais exigências dispostas na Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 e no Decreto Municipal n.º 7/2016.

Recomendar, por fim, que, após o período disposto nas vedações da Lei Complementar n.º 173/2020, a atual Gestão analise a viabilidade realizar concurso público para provimento de cargos de Controle Interno e Procurador do Município, se permanecer a necessidade da continuidade de serviços excepcionais.

⁶ K_ 21. Pessoal_a classificar_21. Concessão e/ou pagamento irregular de hora extra a servidores/empregados públicos. (art. 39, §3º da CF/1988; art. 7º, XVI, da CF/1988; art. 92 e 93 da Lei Complementar n.º 04/90; e Resolução de Consulta TCE-MT n.º 63/2011).





DISPOSITIVO

Diante do exposto, **não acolho o Parecer Ministerial n.º 948/2021**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e decido no sentido de:

I – **Conhecer** da presente Representação Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, nos termos do disposto nos artigos 219, 224, II, “a” e 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

II – **Julgar** o mérito **procedente**, uma vez que caracterizada irregularidade classificada como **KB21**, afastando, contudo, a aplicação de multa aos Representados, com fundamento no artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

III – **Determinar** à atual Gestão do Município de Campos de Júlio que cesse, imediatamente, o pagamento de horas extras de forma continuada e sucessiva ao Sr. Geraldo Ferreira Soares Júnior e à Sra. Viviene Barbosa Silva, que tenham sido autorizadas mediante solicitação genérica, de modo que a concessão do adicional seja estritamente realizada quando verificadas situações excepcionais e temporárias, em consonância com o artigo 114, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2008, c/c artigo 1º, parágrafo único, do Decreto Municipal n.º 76/2016, bem como com a jurisprudência deste Tribunal;

IV – **Determinar** que a atual Gestão do Município de Campos de Júlio observe a exigência legal de que os requerimentos para a realização de serviços extraordinários sejam instruídos com justificativas efetivas das atividades desenvolvidas em sobrejornada, indicando de forma concreta, e não genérica, a excepcionalidade ou emergência que fundamenta o pedido, e o tempo de duração suficiente e proporcional, atentando-se para as demais exigências dispostas na Lei Complementar Municipal n.º 001/2008 e no Decreto Municipal n.º 7/2016.





V – **Recomendar** que, após o período disposto nas vedações da Lei Complementar n.º 173/2020, a atual Gestão do Município de Campos de Júlio analise a viabilidade realizar concurso público para provimento de cargos de Controle Interno e Procurador do Município, se permanecer a necessidade da continuidade de serviços excepcionais.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 15 de julho de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁷

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

